



CEZD
Nº 70048736805
2012/CÍVEL

**AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO
NÃO ESPECIFICADO. PROCESSO LEGISLATIVO,
QUESTÕES URBANÍSTICAS E MEIO AMBIENTE.
AÇÃO POPULAR. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE,
GRÊMIO FOOT BALL PORTO ALEGRENSE E
SPORT CLUB INTERNACIONAL. ESTÁDIO DOS
EUCALIPTOS, ARENA DO GRÊMIO E ÁREA DO
ESTÁDIO OLÍMPICO. LEIS COMPLEMENTARES
MUNICIPAIS N°S 608/09 E 610/09. INADEQUAÇÃO
DA VIA. LIMINAR. SUSPENSÃO DOS EFEITOS.
IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO
PROBATÓRIA.**

É descabida a utilização de ação popular contra leis municipais de efeitos concretos, tratando-se de via processual inadequada.

Impossibilita-se a suspensão dos efeitos das Leis Complementares Municipais nºs 608/09 e 610/09 em sede de cognição sumária.

Perigo de dano irreparável ou de difícil reparação não demonstrado, tramitando a ação há cerca de três anos.

Necessidade de dilação probatória e maior fundamentação técnica para o exame das questões aventadas, atinentes a processo legislativo, questões urbanísticas e impacto ambiental, cumprindo atentar à presunção de constitucionalidade das leis e de legitimidade dos atos administrativos e legislativos.

Hipótese em que os réus demonstraram, à primeira vista, o cumprimento das normas ambientais, com a realização de Estudos de Viabilidade Urbanística, Estudos de Impacto Ambiental e Relatórios de Impacto Ambiental e Estudos de Impacto Ambiental, bem como de audiência pública.

Preservação do interesse público, em favor do qual se presume a atuação do Administrador, e que é sempre o preponderante.

Precedentes do STJ e do TJRGs.

Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

AGRADO DE INSTRUMENTO

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA
CÍVEL

Nº 70048736805

COMARCA DE PORTO ALEGRE

NESTOR IBRAHIM NADRUZ E
OUTROS

AGRAVANTES



CEZD
Nº 70048736805
2012/CÍVEL

MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	AGRAVADO
GRÊMIO FOOT BALL PORTO ALEGRENSE	AGRAVADO
SPORT CLUB INTERNACIONAL	AGRAVADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos etc.

Nego seguimento ao presente agravo de instrumento, forte no art. 557, “caput”, do CPC, uma vez que se trata de recurso manifestamente improcedente, devendo ser mantida a respeitável decisão hostilizada, uma vez que ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida pleiteada.

De início consigno que o agravo de instrumento beira a inépcia, observada a quase-ilegibilidade das cópias da petição inicial, que não se podem ler com fácil clareza, em muito dificultando o exame da controvérsia; não obstante, embora não prime pela boa técnica, tendo em vista a totalidade dos documentos que o instruem, notadamente o teor das decisões que apreciaram a liminar, tanto na Justiça Estadual, quanto na Justiça Federal, tenho que o recurso preenche razoavelmente os requisitos do art. 524 do CPC, servindo como demonstração de inconformidade dos autores, razão pela qual passo a examiná-lo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NESTOR IBRAHIM NADRUZ E OUTROS diante de decisão proferida em ação popular movida contra o MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, GRÊMIO FOOT BALL PORTO ALEGRENSE e SPORT CLUB INTERNACIONAL - inicialmente



CEZD
Nº 70048736805
2012/CÍVEL

proposta perante a Justiça Federal contra o Município de Porto Alegre, a Câmara Municipal de Vereadores de Porto Alegre, o Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense e o Sport Clube Internacional - visando a declaração da nulidade das Leis Complementares Municipais nºs 608/09, 609/09 e 610/09, sob o argumento de estarem causando danos ao interesse e patrimônio público, meio ambiente e valores históricos e culturais. Requereram a suspensão liminar da eficácia no plano concreto das citadas leis, bem com das obras nelas previstas e autorizadas, sob pena de multa diária, fls. 73 e 77.

Conforme relatado pelo juízo *a quo*, tal pedido decorre dos argumentos de as mencionadas leis apresentarem diversos vícios e irregularidades, quais sejam, *"textos não claros, alterações irregulares nos índices construtivos estabelecidos pelo Plano Diretor, inexistência de estudo prévio de impacto da densidade de veículos e de vizinhança, inexistência de audiência pública, falta de projeto para a adequação da rede de esgoto, não observância dos critérios de segurança, necessários nas operações do aeroporto Salgado Filho e Base Aérea de Canoas, ausência de licença ambiental, violação aos princípios da isonomia, igualdade e razoabilidade e ofensa ao meio ambiente e quebra do sistema urbano e paisagístico do Município pelas obras previstas."*, fl. 1426.

Tendo em vista manifestação da União limitando seu interesse ao complexo do estádio Beira-Rio, devido às obras necessárias para viabilizar a realização de jogos da Copa do Mundo 2014, abrangidas pela LCM 609/09 e incluídas na Matriz de Responsabilidade firmada pela União, o juízo federal, onde a ação foi inicialmente proposta, determinou a cisão do feito, a fim de que lá prossiga unicamente a questão envolvendo os empreendimentos relacionados à LCM 609/09 (orla do Guaíba e estádio Beira-Rio), com a exclusão do Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense do polo passivo e declinando da competência para Justiça Estadual em relação às LCs nºs 608/09 (Estádio dos Eucaliptos) e 610/09 (Arena do Grêmio no Bairro Humaitá e área do Estádio Olímpico, no Bairro Azenha).



CEZD
Nº 70048736805
2012/CÍVEL

Os autos foram redistribuídos à 10ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central.

Quando do recebimento da inicial, decidiu o juízo estadual, fls. 1322-1324 (7º volume):

(...)

Inicialmente, para que não pare de dúvida, cumpre salientar, que a competência deste juízo limita-se ao exame das Leis Municipais 608/2009 e 610/2009, referindo-se a primeira delas ao Projeto Colorado dos Eucaliptos e a segunda a Arena Gremista Humaitá e ao Projeto Olímpico. Feito de tramitação truncada em razão da declinação de competência que fez com que ficasse longo tempo na Justiça Federal e, mesmo assim, aporta neste juízo faltando peça essencial: a contestação e documentos que a instruíram, em relação aos réus Sport Club Internacional. A contestação apresentada pela Câmara de Vereadores de Porto Alegre também não remetida pela Justiça Federal. Todavia, como foi excluída da lide naquela justiça especializada por ilegitimidade passiva e contra isso não se irresignaram os autores, como se extrai da decisão monocrática proferida no TRF4 (fls. 1174/1179), desnecessária a vinda de sua peça contestatória. Em tese, entendo que seria cabível a presença da Câmara de Vereadores na ação, no exercício de sua personalidade judiciária para defesa de seu ato legislativo. Considerando, entretanto, a situação concreta, onde a própria Câmara de Vereadores, quando demandada em relação às LCs 608 e 610, antes da declinação de competência já afirma a sua ilegitimidade passiva e com isso concordaram os autores. Não há razão, volto a dizer, no caso concreto, para que seja mantida no polo passivo. Perfeitamente aplicável, então, o entendimento que não tendo personalidade jurídica própria, pois representada pela pessoa jurídica que integra - O Município de Porto Alegre - desnecessário que figure no polo passivo da demanda. Faço tal exclusão, de ofício, em razão da realidade fática já delineada quando os autos aportaram neste juízo, evitando o aumento desnecessário do tamanho dos autos e para obviar a possibilidade da existência de incidentes processuais. Isso porque já se sabe que os autores não são contrários à exclusão da Câmara de Vereadores da lide. Os autores em petitório dirigido a este juízo, afirmam que as obras da Arena do Grêmio no Parque Humaitá e entorno podem afetar o Parque do Delta do Jacuí (fl. 1135). Diante disso, importante que a FEPAM, órgão estadual responsável pelo meio ambiente seja ouvido sobre seu interesse na ação e sobre desrespeito à legislação protetiva do Parque do Delta do Jacuí ou outro. Consigno, ainda, que as preliminares suscitadas pelos requeridos serão oportunamente apreciadas, pois o exame feito na Justiça Federal, diante da declinação de competência, não é vinculativa. A liminar será examinada após a juntada da contestação oferecida pelo



CEZD

Nº 70048736805

2012/CÍVEL

S.C. Internacional e manifestação da FEPAM. Não entendo viável o exame pretendido pelos autores neste momento, pois **apesar da louvável preocupação com o meio ambiente veiculada na pretensão inicial, padece de maior fundamentação técnica.** Baseia-se em reportagens de jornal, ilações bem construídas, mas não amparadas por nenhum estudo técnico ou demonstração minimamente segura, mesmo que se tenha por norte os princípios da precaução e da prevenção, essenciais quando se trata de meio ambiente. Em razão do exposto, determino: a) que se oficie ao Juízo Federal que declinou da competência, solicitando a remessa da contestação apresentada pelo S C Internacional e documentos que a instruíram, bem como da procuração outorgada aos advogados constituídos pela parte; b) a **intimação da FEPAM** para que, em 15 dias, manifeste seu interesse na ação e informe se o projeto da Arena do Grêmio afeta o Parque Estadual do Delta do Jacuí ou outro, bem como se tal empreendimento está sujeito à apresentação do projeto para exame e aprovação pela FEPAM. (...) c) a **exclusão da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Alegre do polo passivo** da ação (...)

Posteriormente, foi proferida a decisão ora objeto de agravo de instrumento indeferiu a liminar pleiteada, nos seguintes termos, fl. 1426-1429 (grifo):

“Consigno, inicialmente, que a análise das prefaciais de mérito será feita posteriormente em audiência de instrução ou, na falta desta, em sentença.

E, para que não pare de duvida, reitero que **a competência deste juízo limita-se ao exame das Leis Municipais 608/2009 - Projeto Colorado dos Eucaliptos - e 610/2009 - Arena Gremista Humaitá e ao Projeto Olímpico.**

Dito isso, passo a apreciar a medida liminar.

Para a concessão da medida pleiteada, necessário se faz o preenchimento de requisites, quais sejam, a aparência do bom direito, que se pretende proteger, a prova da lesão, efetiva ou potencial, ao patrimônio público - bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico e, ainda, a urgência do pedido, sob pena de, agindo de forma contraria, causar dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso, muito embora louvável a preocupação com o meio ambiente veiculada na pretensão inicial, entendo que ela ainda **padece de maior fundamentação técnica.**

Isso porque **se baseia, até o momento, em reportagens de jornal, ilações bem construídas, mas não resguardadas por nenhum estudo técnico ou demonstração minimamente segura,** ainda que se tenha por norte os princípios da precaução e da prevenção, fundamentais quando se trata de meio ambiente.



CEZD

Nº 70048736805

2012/CÍVEL

De outro lado, o **Município de Porto Alegre**, a quem incumbe o licenciamento, demonstrou que, com relação aos EVUs, tanto o projeto Arena do Grêmio quanto o projeto do Beira Rio, os procedimentos administrativos seguiram as normas administrativas municipais vigentes. No tocante a Arena do Grêmio, inclusive, também foram observadas as recomendações efetuadas pelo **Estudo de Impacto Ambiental** para as ações mitigatórias e compensatórias e, somente então, foram emitidas as licenças ambientais.

O **Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense**, por sua vez, confirmando o dito pelo Município de Porto Alegre, **comprova a realização de Estudo de Viabilidade Urbanística, Relatório de Impacto Ambiental - RIMA e Estudo de Impacto Ambiental - EIA**. Além disso, ainda evidenciou que, ao contrário do referido pela parte autora, houve sim **audiência pública para apresentação do projeto** a sociedade. Na hipótese, a audiência pública foi realizada em 22.04.2010, tendo tido ampla divulgação, conforme cópia de jornais de grande circulação.

O **Sport Club Internacional**, com relação ao **Estádio dos Eucaliptos**, também asseverou que os **procedimentos legais** foram todos observados. Referiu que obras do Estádio dos Eucaliptos tem relação com as obras da Copa de 2014 porque **a autorização da venda do imóvel está condicionada ao fato de que os valores recebidos sejam integralmente aplicados na cobertura do Estádio Beira Rio**.

Diante disso, então, tenho que, em sede de cognição sumária, não parece haver irregularidade ou ilegalidade nos procedimentos de expedição de licenças para as obras dos réus e nessas propriamente ditas que tenham sido suficientemente comprovadas de modo a fazer cessá-las.

Não bastasse isso, notório que não cabe a este juízo substituir o administrador público e examinar a concessão de licenciamento ambiental de forma genérica e abstrata, pois, assim agindo, estaria adentrando em seara que não lhe pertence.

O que seria possível seria apreciar eventual irregularidade, ilegalidade que tivesse clara e precisamente sido apontada pela parte autora, bem como que tivesse sido suficientemente comprovada nos autos, o que, até o momento, não logrou êxito em ocorrer.

No mesmo sentido, **não há no processo prova concreta ou estudo técnico que demonstre qual a lesão, efetiva ou potencial, ao patrimônio público** - bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico, turístico ou ao meio ambiente. Também aqui as alegações da parte autora foram apresentadas de forma genérica, abstrata e forma de conjecturas.

Assim, entendo não verificados requisitos essenciais para concessão da medida pleiteada, quais sejam, a aparência do bom direito e a demonstração da lesão a ser causada, em caso de indeferimento do pedido.

Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
(...)"



CEZD
Nº 70048736805
2012/CÍVEL

Efetivamente, não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, circunstância que decorre do próprio decurso de tempo desde a propositura da ação, autuado o processo nº 2009.71.00.014456-0 em 27/05/09, conforme consulta ao andamento processual no site do Portal da justiça Federal da 4ª Região na Internet.

De outra parte, em relação à suspensão dos efeitos das Leis Complementares Municipais nºs 408/2009 e 410/2009, únicas cuja competência restou declinada à Justiça Estadual, conforme consignado na decisão agravada, fl. 1427-verso, indefiro o efeito suspensivo ativo, em razão da aparente inadequação da via processual adotada para pretensão dessa natureza, uma vez que reservada ao controle concentrado de constitucionalidade, não servindo a ação popular como sucedâneo da ação direta de constitucionalidade.

Neste sentido entende preclara jurisprudência deste Tribunal de Justiça, citando-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MEIO AMBIENTE. AÇÃO POPULAR. "PONTAL DO ESTALEIRO SÓ". MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. LEIS COMPLEMENTARES Nº 470/2002 E Nº 614/2009. CONSULTA POPULAR. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E CÂMARA DE VEREADORES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A consulta popular, por se tratar de uma forma de plebiscito, atende à exigência do art. 238 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, sendo descabida a suspensão dos efeitos das Leis Complementares Municipais nºs 470/2002 e 614/2009 em sede de tutela antecipada quando ausente verossimilhança inequívoca do direito alegado, reforçada pela implementação da prescrição do art. 21 da Lei 4.717/65 sobre parcela dos atos contestados, sendo descabida, em face disto, a análise da cadeia dominial. Descabimento de utilização de ação popular



CEZD
Nº 70048736805
2012/CÍVEL

contra leis municipais com efeitos concretos, tratando-se de via processual inadequada. Desnecessidade de que o Estado do Rio Grande do Sul venha integrar o pólo passivo da demanda porque os terrenos reservados às margens dos lagos navegáveis pertencem aos Estados apenas quando não forem por algum título do domínio federal, municipal ou particular. O fato de ter aprovado as normas municipais ora impugnadas não torna a Câmara Municipal de Porto Alegre legitimada passiva na presente ação popular, sendo o Município de Porto Alegre o único ente público legitimado passivo na ação. Precedentes do STJ e do TJRGS. Agravo de instrumento conhecido em parte e, no ponto, desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70032073496, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 19/11/2009)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR.
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.
IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE ABSTRATO.
CONCURSO DE REMOÇÃO DE NOTÁRIO
REGISTRADOR. Pretensão de invalidação do concurso de remoção de notários e registradores do Estado, em face da constitucionalidade da legislação federal e estadual regulamentadora do certame. Não cabimento da ação popular para o reconhecimento da constitucionalidade de leis em tese. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70011027257, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 02/06/2005)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR CUJO ESCOPO É A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ART. 24, § 1º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL, COM A CONSEQUENTE REDUÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES COM ASSENTO NA CÂMARA MUNICIPAL DE 21 (VINTE E UM) PARA 09 (NOVE), JÁ PARA A PRÓXIMA LEGISLATURA. PENDÊNCIA DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI LOCAL COM O MESMO DESIDERATO, TRAMITANDO PERANTE O TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INVIALIDADE



CEZD

Nº 70048736805
2012/CÍVEL

DE REALIZAR O CONTROLE CONCENTRADO DA CONSTITUCIONALIDADE DE LEI ATRAVÉS DA AÇÃO POPULAR, DA QUAL É O OBJETO PRINCIPAL E EXCLUSIVO. MANIFESTA IMPROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA. PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, COM SUPEDÂNEO NO ART. 267, INC. VI, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento Nº 70007966153, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 16/06/2004)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. DIREITO TRIBUTÁRIO. MAJORAÇÃO DE IPTU POR AUMENTO DO VALOR VENAL DE IMÓVEIS NO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA. ALEGAÇÃO DE CONFISCO. IMPROPRIEDADE DA AÇÃO POPULAR À ESPÉCIE. (...) Ademais, tratando-se de pedido de anulação de lei em tese, figurando hipótese de controle direto da constitucionalidade, em abstrato ou concentrado, com efeitos ‘erga omnes’, mostra-se descabida a ação popular, por não figurar como substitutivo nem sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, cabível à espécie. Precedentes desta Corte. Impropriedade da ação reconhecida na sentença. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70018920355, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 13/06/2007)

CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. IMPOSSIBILIDADE. 1. O CONTROLE CONCENTRADO DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI SOMENTE SE REVELA POSSÍVEL ATRAVÉS DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, CUJA APRECIAÇÃO CABE AO PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E, NÃO, COMO OBJETO PRINCIPAL DE AÇÃO POPULAR. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70004853859, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Araken de Assis, Julgado em 06/11/2002)



CEZD

Nº 70048736805
2012/CÍVEL

AÇÃO POPULAR. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. VIA INADEQUADA. A AÇÃO POPULAR E VIA INADEQUADA PARA O CONTROLE DIFUSO DA CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. (Apelação Cível Nº 70000236927, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Des.^a Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 22/12/1999)

De igual sorte, precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA – VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL – VETADA A ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL – COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ART. 38 DA LEI N. 6.830/80 – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ – AÇÃO POPULAR – IPTU – ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 691/84 – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

(...)

2. Não cabe a esta Corte analisar dispositivos constitucionais, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal.

(...)

4. No caso dos autos, a ação popular foi proposta pelo recorrente, objetivando a declaração de nulidade de todas as certidões de dívidas ativas do município do Rio de Janeiro, referentes a IPTU lançados a partir de 2000, com fundamento no art. 67 da Lei municipal n. 691/84 ante a inconstitucionalidade das alíquotas progressivas de IPTU.

5. O STJ vem firmando o entendimento de que é possível a declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum de lei ou ato normativo federal ou local em sede de ação coletiva. Todavia, in casu, a dita imoralidade perpetrada pelo recorrente equivale à inconstitucionalidade da Lei municipal n. 691/84, sendo certo que a ação popular é via imprópria para o controle da constitucionalidade de leis.

6. O reconhecimento da inconstitucionalidade alegada, mesmo em decisão de primeira instância, terá eficácia erga omnes, com efeito geral e abstrato, abrangendo todos os contribuintes de IPTU do município do Rio de



CEZD
Nº 70048736805
2012/CÍVEL

Janeiro, "subvertendo todo o sistema de controle de constitucionalidade adotado pela legislação brasileira". Inadequação da via eleita.

Recurso especial conhecido em parte e nesta improviso.

(REsp 1195516/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.827/99. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATOS LESIVOS. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO.

1. A ação popular foi proposta pelo recorrido, objetivando, em síntese, a declaração de extinção do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES; a nulidade de artigos da Medida Provisória 1.827/99 e de todos os atos administrativos correspondentes aos repasses ao Fundo, a partir de outubro de 1988 e a devolução dos recursos indevidamente repassados.

(...)

3. Mérito – da impossibilidade jurídica do pedido da ação popular.

Sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, a ação popular não se mostra a via adequada para a obtenção de declaração de inconstitucionalidade de lei federal, devendo haver a comprovação da prática de atos administrativos concretos que violem o erário público. Precedentes.

4. Na hipótese, o objetivo da ação popular não se relaciona a atos específicos, mas contra todo o sistema de repasse previsto nas normas pertinentes ao FIES, sem a especificação de um ato concreto lesivo ao patrimônio público, requisito exigido e necessário para se autorizar a sua impugnação por meio deste tipo de ação. Esse fato, por si só, afasta a possibilidade do cabimento da ação popular por equivaler à declaração de inconstitucionalidade de lei em tese, em flagrante usurpação de competência do Pretório Excelso para efetuar o controle em abstrato da constitucionalidade das leis.

5. Ação popular extinta, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame da



CEZD
Nº 70048736805
2012/CÍVEL

prescrição (ofensa aos artigos 21 c/c 22 da Lei nº 4.717/65 e 295, inciso IV, do CPC).

6. Recurso especial conhecido em parte e provido.
(REsp 1081968/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA,
SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe
15/10/2009)

Outrossim, os principais motivos empregados para o indeferimento da decisão indeferitória da liminar ensejam confirmação, por seus próprios fundamentos.

As questões aventadas, observada a complexidade de que se revestem, carecem de maior fundamentação técnica, cumprindo à parte autora produzir a competente prova judicializada, circunstância que impede amplo exame da matéria em sede de cognição sumária, inclusive sob pena de esgotamento do objeto da ação *ab initio littis*, o que é vedado, não se sobrepondo os princípios invocados à legalidade, e, mais do que isto, à presunção de constitucionalidade das leis, tampouco, no caso concreto, à presunção de legitimidade dos atos administrativos e legislativos, não se podendo, repita-se, liminarmente, decidir por eventual vício no processo legislativo, dentro da competência precípua do Poder a quem incumbe a edição das leis impugnadas.

Nos termos da decisão agravada, à primeira vista, o Município de Porto Alegre, a quem incumbe o licenciamento, a teor da contestação de fls. 416 e seguintes (3º volume), demonstrou, acostando vasta documentação, que, com relação aos Estudos de Viabilidade Urbanística - EVUs, tanto o projeto Arena do Grêmio quanto o projeto do Beira Rio, os procedimentos administrativos seguiram as normas municipais vigentes e, no tocante à Arena do Grêmio, foram observadas as recomendações efetuadas pelo Estudo de Impacto Ambiental - EIA para as ações mitigatórias e compensatórias e, somente então, foram emitidas as licenças ambientais.



CEZD
Nº 70048736805
2012/CÍVEL

O Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense, contestando às fls. 1019-1050, na mesma linha, acostou Estudo de Viabilidade Urbanística - EVU, Relatórios de Impacto Ambiental - RIMA e Estudos de Impacto Ambiental – EIA – depositados em Cartório, conforme listado à fl. 1126 e certificado à fl. 1127 (6º volume).

Ademais, ao contrário do que sustentam os agravantes, houve realização de audiência pública, fl. 585 e seguintes (5º volume), demonstrando a apresentação do projeto a sociedade, sendo notória a ampla divulgação em jornais de ampla circulação, v.g., publicações no Jornal Correio do Povo e Diário Oficial de Porto Alegre, fls. 1217-1218 (7º volume).

O Sport Club Internacional, cuja contestação consta às fls. 1328-1337 (7º volume), destacou a legalidade dos procedimentos relacionados ao Estádio dos Eucaliptos, asseverando que a autorização de venda do antigo estádio guarda direta vinculação com a Copa do Mundo de 2014, condicionada a autorização da venda à aplicação integral do produto na realização da cobertura do Estádio Beira Rio, exigência da FIFA para que Porto Alegre sedie jogos da Copa, somente se viabilizando a alienação do imóvel em face do índice do potencial construtivo, fl. 1336 (7º volume).

Não é possível, em face do exposto, neste momento processual, sem maiores elementos probatórios, repita-se, decidir pela presença de irregularidade ou ilegalidade nos procedimentos em questão, impossibilitando-se a determinação de cessação das obras, como pretendem os autores, determinação que restaria por demais penosa ao interesse público, a favor do qual se presume a atuação do Administrador, e que é sempre o preponderante, devendo ser preservado.

As questões suscitadas, atinentes ao processo legislativo, questões urbanísticas e alegado impacto ambiental, devem ser dirimidas em exame mais aprofundado, com maior dilatação probatória, inviável em juízo de



CEZD

Nº 70048736805

2012/CÍVEL

cognição sumária, ausentes, no momento, requisitos suficientes à concessão da medida pleiteada.

Neste sentido, precedentes deste Tribunal de Justiça:

AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LICENÇA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DO PEDIDO PELA FEPAM. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO NO CASO. NÃO-PREENCHIMENTO OS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. Não há urgência na medida, pretendendo a agravante a apreciação do requerimento protocolado junto à FEPAM em 27/08/2004, com pedido de concessão de licença ambiental, decorridos mais de 24 meses do alegado prazo para resposta até o ajuizamento da ação cominatória de obrigação de fazer, protocolada em 16/01/07. Ausente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que não demonstrado o dano mencionado, diante do prejuízo econômico com a demora do licenciamento, não se sabendo ao certo quais os motivos da demora na manifestação sobre o licenciamento, que inclusive pode ser imputada, em tese, à recorrente, tampouco se esta atendeu a todos os requisitos legais para a obtenção da licença. Não atendidos, desta forma, os requisitos do artigo 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada, porque ausente a urgência e verossimilhança do direito alegado. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70019443035, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 14/06/2007)

AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO POPULAR. DANO AMBIENTAL. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Não evidenciados os requisitos autorizadores ao deferimento da medida liminar. Quanto ao periculum in mora, não há qualquer obra no local. Quanto ao fumus boni iuris, em princípio, não há caracterizada qualquer ilegalidade ou abusividade, devendo prosseguir o procedimento administrativo, onde será apurado, ou não, o alegado dano. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento



CEZD

Nº 70048736805
2012/CÍVEL

Nº 70029826492, Vigésima Primeira Câmara Cível,
Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Des.^a Liselena
Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 24/06/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO.
DIREITO DE CONSTRUIR. TUTELA ANTECIPADA.
ALINHAMENTO. ÁREA VERDE. AUSÊNCIA DE
PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL. INDENIZAÇÃO.
Não é de ser deferida tutela antecipada sem que haja
prova inequívoca da verossimilhança da alegação e do
fundado receio de dano irreparável ou de difícil
reparação. Negado seguimento ao recurso por ato do
relator. Art. 557 do Código de Processo Civil. (Agravo
de Instrumento Nº 70016019085, Vigésima Segunda
Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora:
Des.^a Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em
13/07/2006)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO
ESPECIFICADO. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. TUTELA DO
MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. AUSÊNCIA
DE COMPROVAÇÃO. JULGAMENTO DE
IMPROCEDÊNCIA. CABIMENTO. I - A
responsabilidade por dano ao meio ambiente exige
apenas a verificação do nexo causal entre o dano e a
ação ou omissão do poluidor, sem que necessária a
comprovação de culpa. Não prescinde, todavia, da
prova do dano, ou seja, de demonstrados os prejuízos
ao meio ambiente afetado pela conduta do agente. II A
tutela do meio ambiente não importa torná-lo intocável,
tampouco privar o homem de explorar os recursos
naturais, porque isso também melhora a qualidade de
vida. Afinal, toda a ação do homem interfere no meio
ambiente, até mesmo uma tenda no deserto de Saara.
O que não se permite, isso sim, é a degradação, a
desqualificação do ambiente, a ponto de implicar no
desequilíbrio e no esgotamento. Apelo desprovido.
Unânime. (Apelação Cível Nº 70024405235, Vigésima
Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Des. Genaro José Baroni Borges, Julgado em
06/08/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO
NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA
ACERCA DO EFETIVO DANO AMBIENTAL
(POLUIÇÃO SONORA) CAUSADO.



CEZD
Nº 70048736805
2012/CÍVEL

IMPOSSIBILIDADE DE FECHAMENTO DE PLANO DA EMPRESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. A agravante não pode ser privada de seu funcionamento sem que estejam comprovados, de forma segura e infalível, os alegados danos causados à vizinhança decorrentes de poluição sonora. Além do mais, evidente o risco de dano grave e de difícil reparação diante da paralisação da atividade econômica da empresa, sem a observância do devido processo legal. Assim, a interrupção das atividades da empresa somente pode ocorrer após a comprovação do efetivo dano ambiental provocado (poluição sonora), o que não restou demonstrado de plano, fazendo-se necessário a produção de outras provas em juízo. PRELIMINARES REJEITADAS, RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70023122872, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Arno Werlang, Julgado em 06/08/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. INSTALAÇÃO DE REDE SUBTERRÂNEA. RISCO DE IMPACTO AMBIENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. Diante da ausência de prova inequívoca, indicando a verossimilhança do direito alegado e de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, irrealizável a antecipação de tutela. Legítimo não é ao provimento antecipatório exaurir a eficácia buscada pelo Autor. Presente, na espécie, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70008684151, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Antônio Janyr Dall'Agnol Júnior, Julgado em 22/09/2004)

Por estes fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no art. 557, "caput", do CPC.

Comunique-se ao eminent Magistrado.

Intimem-se.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RS

CEZD
Nº 70048736805
2012/CÍVEL

Porto Alegre, 09 de maio de 2012.